



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 160351 - MT (2022/0039074-3)

**RELATOR** : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

**RECORRENTE** : MAURO MENDES FERREIRA

**ADVOGADO** : HELIO NISHIYAMA - MT012919

**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 175-176):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTONOMIA DA ESFERA CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é regido pela excepcionalidade, quando a falta de justa causa — “conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria ” — se mostra visível e indubitosa, em face da prova constituída previamente, o que não se vislumbra na presente hipótese.

2. A leitura da denúncia não possibilita verificar a alegada inexistência de justa causa para a propositura da ação penal. O paciente, em 02/12/2009, supostamente em coautoria, arrematou em hasta pública um apartamento em Cuiabá/MT, o qual anteriormente foi objeto de penhora nos autos em execução trabalhista, que transitou no foro em que a acusada exercia, à época dos fatos, o cargo de juíza do trabalho.

3. O enredo da denúncia, de forma concatenada, mostra a suposta articulação entre o paciente e a acusada para inserir declarações falsas em escritura pública de compra e venda e Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em possível falso ideológico, e ainda realizando a transferência pelo paciente do apartamento à acusada, numa espécie de “simulacro de dação em pagamento”, conduta que também teria sido apurada em processo disciplinar aberto no TRT 23ª Região, com conclusão de que a caracterização da simulação do negócio jurídico da dação em pagamento serviria para legitimar a única exceção à aquisição pela magistrada, de imóvel objeto de hasta pública.

4. A não configuração dos fatos como ato improprio, nos termos da Lei 8.429/1991, não exclui a possibilidade de os configurar como suposto crime, tal como demonstrado na denúncia, uma vez que as esferas penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si, de modo que a decisão proferida na mencionada ação civil pública não vincula os fatos apurados na ação penal, salvo a inequívoca demonstração de inexistência do fato ou comprovada a negativa de autoria, o que não foi demonstrado, de pronto, pela impetração.

5. Em exame que o momento processual permite, fora da completude dos autos da ação penal, a conduta delituosa supostamente praticada pelo paciente, em coautoria, na forma em que narrada na denúncia, justifica o seu recebimento e a persecução penal, posto que preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. É suficiente, neste momento processual, a demonstração da ocorrência do fato criminoso, em termos de materialidade e indícios de autoria. Os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal incriminador devem ser analisados de forma exauriente com a instrução, com amplo contraditório dos indícios apresentados.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Impetrado *writ* na origem, a ordem foi denegada.

No presente recurso, sustenta a defesa a existência de constrangimento ilegal, em razão da inexistência de justa causa para a ação penal.

Alega, também, que deve ser aplicado o princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e fraude em arrematação judicial, com a consequente extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Afirma, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou, por unanimidade, a petição inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa (0016374-34.2016.4.01.3600), o que revela a alegada ausência de justa causa material para a propositura da ação penal.

Requer o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa material, ou que seja declarada a prescrição da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 397, IV, do CPP.

Contrarrazões (fls. 213-225).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 237-240).

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 175-185):

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, nestes termos:

Insurge-se o impetrante contra decisão proferida por este Juízo nos autos da Ação Penal nº. 1006337-23.2019.4.01.3600, que manteve o recebimento da denúncia.

Suscita a existência de constrangimento ilegal, ante a inexistência de justa causa para a ação penal, uma vez que não há prova bastante da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Alega, ainda, que deve ser aplicado o princípio da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e fraude em arrematação judicial, com a consequente extinção da punibilidade do primeiro, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A ação penal n.º 1006337-23.2019.4.01.3600 foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MAURO MENDES FERREIRA e CARLA REITA FARIA LEAL, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 29/08/2019 (Num. 77380060).

Os réus foram citados e apresentaram resposta escrita à acusação.

Nas respostas escritas à acusação (Num. 94118385 - Pág. 1-62 e Num. 104173382 - Pág. 1-22), as defesas sustentaram a aplicação do princípio da consunção, para que o crime de fraude processual (CP, art. 348) absorvesse o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299).

Com a absorção, pugnaram pela declaração de extinção da punibilidade, ante a prescrição do crime de fraude processual.

Instado a se manifestar sobre a consunção, o MPF sustentou, em síntese, que o crime de falsidade ideológica não pode ser considerado como crime meio para o delito de fraude processual, porque a falsidade foi praticada dois anos após a consumação do crime de fraude processual e serviu para impedir a punição administrativa da ré na Justiça do Trabalho (Num. 347126368 - Pág. 1- 6).

A defesa da acusada CARLA REITA FARIA LEAL reiterou a necessidade de aplicação do princípio da consunção e argumentou, quanto à cota ministerial, em síntese, que: a) o MPF inovou a tese acusatória, ao afirmar que a falsidade ideológica não serviu para possibilitar a consumação da fraude à arrematação, pois na denúncia, a acusação narra exatamente que a falsidade serviu como meio para assegurar a fraude à arrematação; b) mas ainda que se acolhesse a nova tese acusatória, a falsidade ideológica seria um pós-fato impunível, ou seja, mero exaurimento do crime de fraude à arrematação (Num. 361272898 - Pág. 1- 8).

A defesa do acusado MAURO MENDES FERREIRA juntou cópia do acórdão de agravo de instrumento n. 1030091-61.2018.4.01.0000 do TRF1 e reiterou a aplicação do princípio da consunção, nos seguintes termos: a) ausência de justa causa material para o prosseguimento do processo, pois o TRF1, no julgamento de recurso da ação de improbidade administrativa movida contra os acusados na 8ª Vara Cível desta SJ/MT, entendeu que a corrê CARLA REITA não atuava como magistrada no processo trabalhista em que houve a arrematação do imóvel; b) o TRF1 realizou a análise exauriente das provas e concluiu que não existe ilegalidade na aquisição do imóvel; c) a inaptidão dos novos argumentos lançados pelo MPF para afastar a aplicação do princípio da consunção, que atribuiu a mera questão da contemporaneidade, o que destoava da narrativa inicial da denúncia, que afirmou exatamente que a falsidade ideológica teria servido para dar aspecto de legalidade à arrematação apontada como fraudada (Num. 365892399 - Pág. 1-8).

Em nova manifestação, o MPF ponderou, em síntese, que decisão proferida pelo TRF1 no agravo de instrumento n.º 1030091- 61.2018.4.01.0000, interposto nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 0016374-

34.2016.4.01.3600 não vincula o juízo criminal, porque as esferas criminal e cível são independentes. Asseverou também que a decisão do agravo de instrumento não analisou o mérito da ação, mas questão preliminar e ainda não transitou em julgado (Num. 405487894 - Pág. 1- 4).

A tese da defesa, relativa ao princípio da absorção, foi rechaçada em decisão de Num. 461658376, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

No que concerne ao princípio da consunção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que para a aplicação do referido princípio, necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a relação de dependência entre os crimes (ausência de autonomia delitiva); b) exaurimento do potencial lesivo da conduta a ser absorvida; c) inexistência de desígnios autônomos. Nesse sentido, colaciono os julgados (...)

Como bem observado pelo MPF, no dia 02/12/2009 o acusado MAURO MENDES arrematou o imóvel em hasta pública e dois anos depois, no dia 07/12/2011, o imóvel foi transferido para a acusada CARLA REITA. Destarte, com a narrativa clara do desdobramento cronológico da ação, está afastada a aplicação do princípio da consunção, ante a autonomia das condutas, porquanto se houve a falsidade ideológica, ela foi praticada dois anos depois da consumação do suposto crime de fraude à arrematação.

Não há que se falar em relação de crime meio e crime fim.

Observo que o potencial lesivo, em tese, da fraude à arrematação não se exauriu com a transferência do imóvel.

Esse potencial lesivo, se confirmada a fraude, reflete em muitos outros âmbitos, notadamente com efeitos fiscais (declaração de bens de imposto de renda), civis (servir de garantia para e crédito) e penais (decorrentes da utilização desse documento apontado como falso), enfim, caso comprovada a fraude, ainda persistiria a potencialidade lesiva da falsidade ideológica, não havendo que se falar em exaurimento do falso, ainda mais considerando que esse falso, em tese, foi praticado dois anos depois da suposta fraude à arrematação.

Também a tese de ausência de justa causa material para prosseguimento da ação penal, haja vista que o TRF1, no julgamento de recurso da ação de improbidade administrativa movida contra os acusados na 8ª Vara Cível desta SJ/MT, entendeu que a corré CARLA REITA não atuava como magistrada no processo trabalhista em que houve a arrematação do imóvel, foi afastada em decisão de Num. 461658376, em atenção à independência das instâncias, que garantem a não vinculação dos julgados cíveis à esfera penal.

Naquela oportunidade, pontuei que o julgamento cível não possui o condão de alterar a trajetória da ação penal, mormente no momento processual em que se encontra a ação penal, considerando que a denúncia foi recebida à luz de indícios de materialidade e autoria delitiva e que dependeria, para acolher a tese, julgar o mérito da prova documental e concluir a culpa ou inocência dos acusados, subtraindo-se a instrução criminal e impedindo os debates em

contraditório judicial.

Contra a referida decisão, a defesa de MAURO MENDES FERREIRA opôs embargos de declaração, aduzindo, em suma, que a decisão que recebeu a denúncia foi omissa ao não analisar todas as teses defensivas, notadamente as teses de inépcia formal da denúncia, falta de justa causa por ausência de elementos indiciários e falta de justa causa por ausência de condição da ação (Num. 632709985).

De acordo com a defesa, a inépcia formal consiste na ausência de narrativa do nexo entre a conduta e a ofensa ao bem jurídico, bem como o liame subjetivo estabelecido entre os denunciados; ausência de justa causa ante a inexistência de elementos indiciários mínimos; ausência de interesse de agir do MPF, pois em caso de condenação com a aplicação da pena mínima, ocorreria a prescrição retroativa.

Também pugnou pela tramitação sigilosa do processo, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 105/2001 e art. 5º, X e XII da CF/88 (Num. 481125487 - Pág. 1 - 9)

Em decisão de Num. 632709985, a tese de ausência de justa causa foi afastada, e os embargos rejeitados, com fulcro nos fundamentos abaixo transcritos:

1. Da Inépcia Formal

Segundo a defesa, a inépcia formal da denúncia consiste na ausência de narrativa do nexo entre a conduta e a ofensa ao bem jurídico, bem como o liame subjetivo estabelecido entre os denunciados.

Não obstante, ao analisar a denúncia, é possível inferir a narrativa dos fatos, o nexo entre conduta e resultado e o liame subjetivo estabelecido entre os acusados, nos seguintes termos:

Com efeito, na data de 02.12.2009, MAURO MENDES promoveu, em favor de CARLA REITA e ao arrepio de vedação legal, a arrematação em hasta pública do apartamento 1401 do Edifício Ville Dijon, localizado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 315, bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT, outrora objeto de penhora nos autos da execução trabalhista n.º 01117.2002.002.23.00-0, que tramitou no mesmo foro em que aquela exercia, à época da arrematação, atividade jurisdicional.

O imóvel em testilha foi posteriormente transferido para o patrimônio da acusada CARLA REITA, conforme escritura de compra e venda lavrada em 10.10.2011, pelo Cartório do 7º Ofício de Cuiabá.

O referido imóvel foi adquirido pelo arrematante e ora denunciado no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e, algum tempo depois, transmitido à acusada pelo preço declarado de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Para consagrar o simulacro de dação em pagamento – que seria uma das exceções legais à aquisição por aquele sobre quem recai impedimento legal-, no dia 07.12.2011, foi registrada a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 10.10.2011, junto ao Cartório do 7º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Cuiabá, pela qual MAURO MENDES FERREIRA e sua esposa

transferiram a propriedade do aludido bem a CARLA REITA FARIA LEAL e a PASCOAL SANTULLO NETO, ao arrepio da vedação legal.” (ID. Num. 75370582 - Pág. 2).

De fato, a denúncia narrou a conduta, onexo causal e o resultado, bem como o liame estabelecido entre os denunciados MAURO MENDES FERREIRA e CARLA REITA FARIA LEAL, para a suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299).

Ressalto, ademais, que não pode ser considerada inepta a denúncia que narra os fatos com todas as suas circunstâncias e possibilita o exercício da ampla defesa. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ: [...]

Portanto, não há que se falar em ausência de justa causa para ação penal, haja vista que, como visto acima, os indícios materialidade e autoria da prática criminosa estão suficientemente demonstrados pela vasta documentação que acompanha a exordial acusatória, notadamente pela Certidão Positiva de Praça na Ação Trabalhista nº 01117.2002.002.23.00-8 (Num. 75414131 - Pág. 119), Certidão Cartorária (Num. 75949568 - Pág. 54), Relatório de Análise nº 01/2017 (Num. 75414131 - Pág. 10-29) e Laudo nº 775/2017-SETEC/SR/PF/MT (Num. 75414131 - Pág. 136-158).

Os réus manifestaram desinteresse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal (Num. 663912990 e Num. 662203454).

O MPF arrolou como testemunha Desembargadora da Justiça do Trabalho, que por força do que dispõe o art. 221 do CPP, possui a prerrogativa de ser inquirida em data previamente ajustada. Por isso, o feito aguarda resposta da testemunha a fim de que escolha entre as datas ofertadas. Aguarda-se a resposta da testemunha, com a escolha da data entre as que lhe foram disponibilizadas, a fim de que seja designada audiência de instrução.

(...) 2. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é regido pela excepcionalidade, quando a falta de justa causa — “conjunto de elementos probatórios razoáveis sobre a existência do crime e da autoria ” — se mostra visível e indubitosa, em face da prova constituída previamente, o que não se vislumbra na presente hipótese.

A leitura da denúncia (id 159390077) não possibilita verificar a alegada inexistência de justa causa para a propositura da ação penal.

O paciente, em 02/12/2009, supostamente em conluio com a acusada Carla Reita Faria Real, arrematou em hasta pública um apartamento em Cuiába/MT, o qual anteriormente foi objeto de penhora nos autos da execução trabalhista 01117.2002.23.00-0, que transitou no foro em que a acusada exercia, à época dos fatos, o cargo de juíza do trabalho.

O enredo da denúncia, de forma concatenada, mostra a suposta articulação entre o paciente e a acusada para inserir declarações falsas em escritura pública de compra e venda e Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em possível falso ideológico, e ainda realizando a transferência pelo paciente do apartamento à acusada, numa espécie de “simulacro de dação em pagamento”, nos termos usados pela denúncia, registrando

efetivamente o apartamento no nome da acusada, conduta que também teria sido apurada em processo disciplinar aberto no TRT 23ª Região, com conclusão de que a caracterização da simulação do negócio jurídico da dação em pagamento serviria para legitimar a única exceção à aquisição pela magistrada, de imóvel objeto de hasta pública.

A decisão proferida no Agravo de Instrumento 1030091-61.2018.4.01.0000 (id 159390085) , interposto pelo ora paciente, contra decisão proferida pela 8ª Vara Federal/MT, que recebeu a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, concluiu pela inexistência de ato ímprobo, tal como previsto na Lei 8.429/1992, embora tenha reconhecido que pode ter havido ilegalidade, sobretudo porque a Corregedoria da Justiça do Trabalho da 23ª Região aposentou compulsoriamente a coacusada, em razão da irregularidade na aquisição do apartamento.

A não configuração dos fatos como ato ímprobo, na nos termos da Lei 8.429/1991, não exclui a possibilidade de os configurar como suposto crime, tal como demonstrado na denúncia, uma vez que as esferas penal, civil e administrativa são independentes e autônomas entre si, de modo que a decisão proferida na mencionada ação civil pública não vincula os fatos apurados na ação penal, salvo a inequívoca demonstração de inexistência do fato ou comprovada a negativa de autoria, o que não foi demonstrado, de pronto, pela impetração.

Sobre a aplicação do princípio da consunção, a jurisprudência (STJ-AgRg no HC 682.984/SC), em consonância entende que ele incide quando for um dos crimes meio necessário ou usual para a preparação, execução ou mero exaurimento do delito final visado pelo agente, desde que não ofendidos bens jurídicos distintos, o que parece, neste momento processual, ser o caso dos autos pela não aplicação do mencionado princípio, pois os bens jurídicos tutelados são diversos.

Neste momento processual e na via eleita pela impetração, não há como revolver todo o material fático-probatório a fim de se chegar a uma conclusão de ausência de justa causa ou averiguação da existência do dolo, a fim de se concluir qual o fim almejado pela conduta, próprios da persecução penal.

Os fatos foram narrados de forma e clara e com concatenação, na forma como previsto no art. 41 do CPP, sendo suficiente, neste momento processual, a demonstração da ocorrência do fato criminoso, em termos de materialidade e indícios de autoria.

Os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal incriminador devem ser analisados de forma exauriente com a instrução, com amplo contraditório dos indícios apresentados.

Considerando que somente a instrução processual será capaz de delimitar o âmbito de envolvimento do paciente nos fatos, que não pode ser aferida nesta fase processual, denego a ordem de habeas corpus .

É o voto.

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios

de autoria ou de prova da materialidade. (HC 374.589/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 23/03/2017)

Consoante informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, “ao analisar a denúncia, é possível inferir a narrativa dos fatos, o nexó entre conduta e resultado e o liame subjetivo estabelecido entre os acusados”, de forma que “não há que se falar em ausência de justa causa para ação penal, haja vista que, como visto acima, os indícios de materialidade e autoria da prática criminosa estão suficientemente demonstrados pela vasta documentação que acompanha a exordial acusatória”.

Na mesma linha, destacou o Tribunal de origem que “O paciente, em 02/12/2009, supostamente em conluio com a acusada Carla Reita Faria Real, arrematou em hasta pública um apartamento em Cuiabá/MT, o qual anteriormente foi objeto de penhora nos autos da execução trabalhista 01117.2002.23.00-0, que transitou no foro em que a acusada exercia, à época dos fatos, o cargo de juíza do trabalho”.

Acrescentou, ainda, que “O enredo da denúncia, de forma concatenada, mostra a suposta articulação entre o paciente e a acusada para inserir declarações falsas em escritura pública de compra e venda e Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em possível falso ideológico, e ainda realizando a transferência pelo paciente do apartamento à acusada, numa espécie de “simulacro de dação em pagamento”, nos termos usados pela denúncia, registrando efetivamente o apartamento no nome da acusada, conduta que também teria sido apurada em processo disciplinar aberto no TRT 23ª Região, com conclusão de que a caracterização da simulação do negócio jurídico da dação em pagamento serviria para legitimar a única exceção à aquisição pela magistrada, de imóvel objeto de hasta pública”.

Segundo a diretriz do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a descrição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a definição das condutas do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Conforme se observa da narrativa acusatória, encontra-se presente a necessária indicação dos fatos delituosos imputados ao recorrente, de modo que não se verifica a presença de quaisquer das situações que ensejam o trancamento da ação penal, restando devidamente demonstrado haver indícios mínimos de materialidade e autoria das imputações.

Nesse contexto, não restando apontadas, de plano e imediato, quaisquer das hipóteses de trancamento referidas, deve-se prosseguir regularmente ao andamento da ação penal. A propósito: AgRg no HC 442511 / SE, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018.

Com relação à rejeição da ação de improbidade pelo TRF1, destacou o acórdão que “A não configuração dos fatos como ato ímprobo, na nos termos da Lei 8.429/1991, não exclui a possibilidade de os configurar como suposto crime, tal como demonstrado na denúncia, uma vez que as esferas penal, civil e administrativa são independentes e



autônomas entre si, de modo que a decisão proferida na mencionada ação civil pública não vincula os fatos apurados na ação penal, salvo a inequívoca demonstração de inexistência do fato ou comprovada a negativa de autoria, o que não foi demonstrado, de pronto, pela impetração”.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça cristalizou-se no sentido de que as esferas civil, penal e administrativa são independentes e autônomas entre si, de tal sorte que as decisões tomadas nos âmbitos administrativo ou cível não vinculam a seara criminal. (EDcl no AgRg no REsp 1831965/RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020). No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que eventual decisão proferida em ação civil pública de improbidade administrativa, também ajuizada em desfavor do réu, pelos mesmos fatos, não influencia o Juízo criminal, dada a independência entre as referidas esferas. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Com efeito, há independência das instâncias, não cabendo a alegação da defesa de que a absolvição do réu na esfera cível deve ser estendida à ação criminal. Isso porque, no Processo Penal vigora o princípio da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz, de modo que é perfeitamente possível que o juízo criminal, analisando os elementos colhidos no decorrer da instrução probatória, de cognição mais ampla e exauriente, conclua pela autoria e materialidade do delito.

3. Quanto à pretensão absolutória lastreada no art. 386, VII, do CPP, pelo argumento de não existir prova suficiente para a condenação, a alteração do julgado demandaria aprofundado reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ ensejam o não conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1516441 / PR, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019).

Por fim, destaco que o juízo de primeiro grau afastou a pretendida aplicação do princípio da consunção sob o fundamento de que “a narrativa clara do desdobramento cronológico da ação, está afastada a aplicação do princípio da consunção, ante a autonomia das condutas, porquanto se houve a falsidade ideológica, ela foi praticada dois anos depois da consumação do suposto crime de fraude à arrematação. Não há que se falar em relação de crime meio e crime fim. Observo que o potencial lesivo, em tese, da fraude à arrematação não se exauriu com a transferência do imóvel”.

E acrescentou que “Esse potencial lesivo, se confirmada a fraude, reflete em

muitos outros âmbitos, notadamente com efeitos fiscais (declaração de bens de imposto de renda), civis (servir de garantia para e crédito) e penais (decorrentes da utilização desse documento apontado como falso), enfim, caso comprovada a fraude, ainda persistiria a potencialidade lesiva da falsidade ideológica, não havendo que se falar em exaurimento do falso, ainda mais considerando que esse falso, em tese, foi praticado dois anos depois da suposta fraude à arrematação”.

Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que “Sobre a aplicação do princípio da consunção, a jurisprudência (STJ-AgRg no HC 682.984/SC), em consonância entende que ele incide quando for um dos crimes meio necessário ou usual para a preparação, execução ou mero exaurimento do delito final visado pelo agente, desde que não ofendidos bens jurídicos distintos, o que parece, neste momento processual, ser o caso dos autos pela não aplicação do mencionado princípio, pois os bens jurídicos tutelados são diversos”.

Assim, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto probatório, entendido pelo não cabimento do princípio da consunção, em razão da autonomia de comportamentos nas práticas delitivas, para se adotar posicionamento em sentido contrário seria necessário o revolvimento ao acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*. A propósito, *mutatis mutandi*: RHC 119527 / SP, Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 06/08/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator